

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 521/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM: 06/12/12/19

PROCESSO : 1541/2019

REQUERENTE : IVERPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/DIFAL. RECOLHIDO VIA GUIA DE GNRE. NOTAS FISCAIS DE VENDA E DE DEVOLUÇÃO SEM CIRCULAÇÃO NOS POSTOS FISCAIS. PAGAMENTO INDEVIDO FEITO NO BANCO BRADESCO. COMPROVANTES NOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 217,43** (duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), referente pagamento indevido de ICMS-DIFAL, feito no BRADESCO S/A, ref. NF. de **Venda nº 084188**, emitida em 24/07/2019 (fls.05) que foi substituída pela NF. de **Devolução nº 084629**, emitida em 30/07/2019 (fls.04), vez que tais mercadorias não saíram oficialmente e sequer transitaram pelos postos de fiscalização, conforme cópias dos comprovantes de pagamento e da Guia da GNRE de (fls. 06 e 07) (pedido de fls.02).

Constam nos autos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como contribuinte do Estado de São Paulo (fls.03), cópias das Notas Fiscais de Venda e de Devolução (fls. 04 e 05), comprovante de pagamento realizado no Bradesco (fls.06), cópias da Guia de GNRE (fls.07), cópias do Contrato de Alteração da Sociedade (fls.08/11), cópia da Carteira Nacional de Habilitação do SR. ED WILLIAM CAMPOS SANCHEZ (sócio da empresa requerente- fls.12).

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1541/2019

Fls. 02

A chefia da Agência de Rendas de Boa Vista/RR-ARBV/RR, envia os autos o Conselho de Recurso Fiscais-CRF (fls.13), tendo a ilustre Presidente do CAF remetido o processo à Procuradoria Fiscal(fl.14), que por sua vez emite o Parecer nº 464/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido(fl.40).

É o relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

### VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

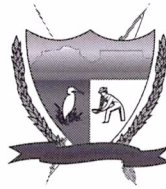
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1541/2019

Fls. 03

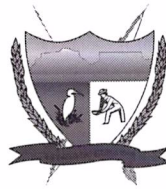
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

No caso verifica-se que o requerente observou todos os requisitos legais da restituição, vez que comprovou que o pagamento do ICMS/DIFAL feito via GNRE, foi pago indevidamente sobre suposta operação de venda presumida, referente a **Nota Fiscal nº 084188**, já que em ato contínuo foi emitida uma outra Nota Fiscal de **Devolução sob nº 084629**, emitida em 30/07/2019 (fls.04), vez que tais mercadorias não saíram oficialmente e sequer transitaram pelos postos de fiscalização, conforme exame feito no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls.18/19).

Ante o exposto, um vez comprovado o pagamento indevido e em virtude do atendimento dos requisitos legais pertinentes, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 217,43** (duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1541/2019

Fls. 04

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**IVERPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.


**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente


  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado